



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEC 1794/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1794/2020

**Referência:** 4494798/2019 - Auto: 24169054/2019

**Interessado:** JOAO MARIA DOS SANTOS

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Jacome Neto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Maria Dos Santos , Considerando que foram verificadas as existências do RRT de nº 000008365551, registrado em 12/06/2019, e da ART de nº RN20190275151, registrada em 05/07/2019, nos quais se constata a regularização do fato gerador, contudo em datas posteriores à lavratura do auto de infração (dada em 27/05/2019); Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "d", da citada Lei; Considerando que, em que pese não ter sido analisado o mérito da defesa, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou a execução da obra sem responsável técnico, e as contratações dos profissionais, com atribuições para realizar tal serviço, só foram realizadas em data posterior a autuação; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.159/2020 - ATE; artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; artigo 73, alínea "d", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, não conhecer a defesa, da pessoa física JOAO MARIA DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 200.522.604-10, dada a sua intempestividade. Voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 24169054/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor **MÍNIMO**, pois houve a regularização do fato gerador, com a contratação de profissionais para realizar a execução da obra, contudo em data posterior à lavratura do auto de infração. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24169054/2019 do(a) interessado(a) Joao Maria Dos Santos . Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião